

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120.000228/92-05

RECURSO Nº. : 84.173

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989

RECORRENTE: PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA/GO

SESSÃO DE : 12 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.631

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9). Suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°: 10120.000228/92-05
ACÓRDÃO N°: 103-17.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira e Victor Luis de Salles Freire. 



PROCESSO Nº: 10120.000228/92-05
ACÓRDÃO Nº: 103-17.631
RECURSO Nº: 84.173
RECORRENTE : PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.165.134/0001-62, com domicílio tributário na Av. Industrial, 54, Setor Aeroviário, Goiânia/GO, em 08/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.456,34 UFIR, em 29/01/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1989, na forma prevista nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120.000227/92-34.

Na impugnação apresentada tempestivamente, a autuada discorre acerca da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 alegando, em primeiro lugar, ser indevida a sua cobrança, eis que só poderia ter sido instituída após a edição de uma lei complementar. Aduz que o fato gerador e a base de cálculo da contribuição social são



PROCESSO Nº: 10120.000228/92-05
ACÓRDÃO Nº: 103-17.631

idênticos às do imposto sobre a renda, ferindo assim o comando estabelecido no artigo 154, I da Constituição Federal. Alega ainda que a Lei nº 7.689/88, ao procurar atingir o lucro apurado com base em resultados do período-base encerrado em 31/12/88 teria violado flagrantemente o disposto no § 6º do artigo 195 da Carta Magna. Ao final, pede a decretação do inteiro provimento de seu pedido de cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 42 assim ementada:

Contribuição Social - Lei nº 7.689/88. Decorrencia. Exercício Financeiro de 1989. Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa (PN CST nº 329/70). Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente.

No recurso interposto, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça inicial questionando, ademais, a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD sobre o pretense crédito tributário.

Em sessão realizada em 10/07/96, os membros desta Câmara, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, na parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.575.

Entretanto, a matéria discutida nestes autos, embora decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, merece uma análise isolada tendo



PROCESSO Nº: 10120.000228/92-05
ACÓRDÃO Nº: 103-17.631

em vista o entendimento expendido pelos Ministros da Suprema Corte que, ao analisarem o Recurso Extraordinário nº 146.733-9, declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 1995, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados encerrados em 31/12/88.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento integral. Deixo de analisar os argumentos acerca da aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1996


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

